

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS -

S E R V I Ç O D E P R O T O C O L O

DATA DA ENTRADA

18/08/2025

EXERCÍCIO

2025

NR. DO PROCESSO

225/25

Interessado: VEREADOR POLICIAL FEDERAL SUENDER

Localidade: Anápolis - Go

Data do Papel: 11 de agosto de 2025

CLASSIFICAÇÃO DO ASSUNTO

Projeto de Lei Ordinária

CLASSIFICAÇÃO

ASSUNTO: Proibe a participação e/ou exploração de crianças e adolescentes, bem como de sua imagem, em quaisquer conteúdos midiáticos e eventos, públicos ou privados, que promovam ou incentivem a erotização e sexualização infantil e/ou “adultização” precoce no Município de Anápolis.



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Encaminha-se à Comissão de
Constituição, Justiça e Redação
Em 10/08/25

Presidente



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 225 DE 11 DE AGOSTO DE 2025
Vereador Policial Federal Suender - PL

Proíbe a participação e/ou exploração de crianças e adolescentes, bem como de sua imagem, em quaisquer conteúdos midiáticos e eventos, públicos ou privados, que promovam ou incentivem a erotização e sexualização infantil e/ou “adultização” precoce no Município de Anápolis.

A Câmara Municipal de Anápolis aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É vedada a participação e/ou exploração de crianças e adolescentes, bem como de sua imagem, em quaisquer conteúdos midiáticos e eventos, públicos ou privados, que promovam ou incentivem a erotização e sexualização infantil e/ou “adultização” precoce no Município de Anápolis.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

- I. Erotização e sexualização infantil: qualquer forma de exibição, sugestão, indução ou estímulo à conotação sexual envolvendo criança, de modo explícito ou implícito, em imagem, vídeo, áudio, texto ou qualquer outro meio digital;
- II. “Adultização” precoce: exposição, indução ou representação deliberada de criança, ou adolescente, a linguagens, conteúdos, comportamentos, contextos, indumentárias, padrões estéticos ou responsabilidades próprias da vida adulta, incompatíveis com sua idade e estágio de maturidade e desenvolvimento.

Art. 3º. A sexualização infantil e a “adultização” precoce caracterizam formas de violência psicológica, especialmente quando causarem ou puderem causar prejuízos ao desenvolvimento físico, emocional, social ou moral da criança, ou do adolescente.

Art. 4º. A vedação do artigo 1º aplica-se também a conteúdos e eventos, públicos ou privados, destinados à promoção de ideologias de gênero e incentivo à “mudança de gênero” e ideologias correlatas.



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



Art. 5º. O poder público municipal, em cooperação com a família e a sociedade, adotará medidas de prevenção à adultização precoce, e a promoção de ideologias de gênero e incentivo à “mudança de gênero” e ideologias correlatas, especialmente:

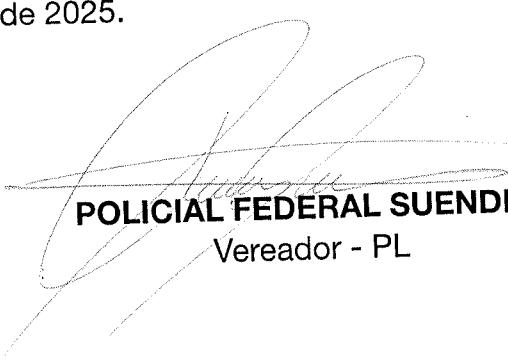
- I. Campanhas educativas;
- II. Orientação e capacitação multidisciplinar de profissionais que atuam com crianças e adolescentes;
- III. Estabelecimento de canais acessíveis de denúncia e encaminhamento de casos concretos.

Parágrafo único. Regulamentação do Executivo poderá dispor as diretrizes específicas para a prevenção da adultização precoce no âmbito municipal.

Art. 6º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os autores e financiadores às sanções previstas nos artigos 241-D, 258 e outros da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anápolis, 11 de agosto de 2025.


POLICIAL FEDERAL SUENDER
Vereador - PL





JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei busca estabelecer um marco regulatório essencial no Município de Anápolis para a proteção de crianças e adolescentes contra a sexualização infantil e a "adultização" precoce. Sua aprovação se fundamenta no dever intransigente infantil e da sociedade, da família e do poder público de zelar pelo desenvolvimento integral e saudável dos menores. A lei atua como uma ferramenta para assegurar que a infância e a adolescência sejam vividas em um ambiente seguro e propício, livre de pressões indevidas e da exposição a conteúdos e comportamentos que violam sua dignidade e integridade.

A fundamentação jurídica e constitucional do projeto é sólida. O Artigo 227 da Constituição Federal de 1988 estabelece a prioridade absoluta da criança e do adolescente e o dever de protegê-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. A sexualização e a adultização precoce se enquadram claramente nessas categorias, representando formas de exploração e violência psicológica. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei n.º 8.069/1990 é o pilar desta proposta. O projeto está em total conformidade com o Artigo 4º do ECA, que reforça a responsabilidade de todos em zelar pelos direitos dos menores, e com os Artigos 5º e 15º, que asseguram o direito à dignidade, ao respeito e à integridade física, psíquica e moral. A lei, ao proibir a exploração da imagem infantil para esses fins e ao prever as sanções dos Artigos 241-D e 258 do ECA, não apenas se alinha à legislação vigente, mas a fortalece ao detalhar e conceituar comportamentos prejudiciais.

Do ponto de vista psicológico, as definições presentes no Artigo 2º são cruciais para a compreensão do dano. A sexualização infantil e a "adultização" precoce são fenômenos amplamente estudados, que demonstram causar graves prejuízos. A exposição prematura a linguagens, comportamentos e responsabilidades adultas pode levar a uma distorção do desenvolvimento natural da criança. Sem a maturidade emocional e cognitiva necessária, o menor pode sofrer com ansiedade, confusão de identidade, baixa autoestima e até transtornos psicológicos e alimentares. Ao caracterizar essas práticas como formas de violência psicológica (Artigo 3º), a lei reconhece o impacto nocivo que elas têm no desenvolvimento físico, emocional, social e moral.

Além disso, a lei inova ao não se limitar à punição. O Artigo 5º estabelece um conjunto de medidas preventivas que demonstram uma abordagem proativa e colaborativa. Ao prever campanhas educativas, capacitação profissional e canais de denúncia acessíveis, o projeto reconhece a importância de trabalhar em conjunto com a família e a sociedade para criar um ambiente mais seguro. Essa abordagem holística, que combina fiscalização, penalização e prevenção, é fundamental para o sucesso da lei. A inclusão da vedação a conteúdos de "ideologias de gênero" também visa proteger a



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



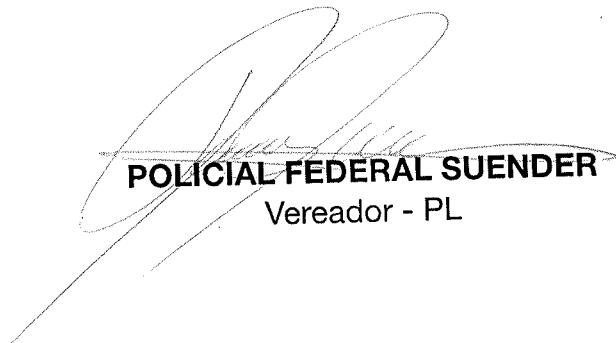
CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS



criança de debates e conceitos complexos que não correspondem ao seu estágio de desenvolvimento, assegurando que a infância seja um período de construção de identidade livre de influências adultas precoces.

Em suma, esta proposta de lei é um ato de responsabilidade social. Ela protege o bem-estar e o futuro das crianças e adolescentes de Anápolis, reafirmando o compromisso do poder público, da sociedade e da família com seus direitos fundamentais. A lei não apenas proíbe, mas também educa e previne, tornando-se uma ferramenta completa para a defesa da dignidade e do desenvolvimento pleno da infância e da adolescência no município.

Anápolis, 11 de agosto de 2025.


POLICIAL FEDERAL SUENDER
Vereador - PL



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

CERTIDÃO N° 185/2025

IDENTIFICAÇÃO: 225/2025

EMENTA: Proíbe a participação e/ou exploração de crianças e adolescentes, bem como de sua imagem, em quaisquer conteúdos midiáticos e eventos, públicos ou privados, que promovam ou incentivem a erotização e sexualização infantil e/ou “adultização” precoce no Município de Anápolis.

AUTOR: Policial Federal Suender

Certificamos para os devidos fins de direito e de acordo com a Resolução nº 12, de 11 de abril de 2006 que, após pesquisa no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo desta Casa, não encontramos projeto com teor similar ao da propositura apresentada.

Anápolis, 18 de agosto de 2025.


Isaac Victor Oliveira de Souza
Assistente Administrativo


Priscila Camargo Reis
Assistente Administrativa

Protocolo

Recebi via em: ____ / ____ / ____
Rebededor: _____



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Pereira, Elíes do Nascimento.

EM 21/08/2025

Presidente

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



Projeto de Lei Ordinária 225/2025
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROÍBE A PARTICIPAÇÃO E/OU EXPLORAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, BEM COMO DE SUA IMAGEM, EM QUAISQUER CONTEÚDOS MIDIÁTICOS E EVENTOS, PÚBLICOS OU PRIVADOS, QUE PROMOVAM OU INCENTIVEM A EROTIZAÇÃO E SEXUALIZAÇÃO INFANTIL E/OU “ADULTIZAÇÃO” PRECOCE NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS. PARECER FAVORÁVEL. EMENDA.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Este parecer destina-se à análise do Projeto de Lei Ordinária nº 211/2025, de autoria do vereador POLICIAL FEDERAL SUENDER, que dispõe sobre princípios e diretrizes para a promoção do ecossistema de inovação e incentivo a startups no município de Anápolis e dá outras providências.

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Análise do Projeto de Lei - avaliação legislativa

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre a proibição da participação e/ou exploração de crianças e adolescentes, bem como de sua imagem, em conteúdos midiáticos e eventos que promovam a erotização, sexualização infantil ou a chamada “adultização precoce”, no âmbito do Município de Anápolis. A proposta também prevê medidas preventivas, campanhas educativas, capacitação de





profissionais e sanções, alinhando-se ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e à Constituição Federal.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, atribui aos municípios a competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local. De igual modo, os artigos 11, inciso I, e 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Anápolis dispõem sobre a competência privativa do município para legislar acerca de matérias de interesse local.

É relevante ressaltar a autonomia municipal, conforme a doutrina exposta na obra *Curso de Direito Constitucional* (23ª edição, 2025), de André Ramos Tavares.

A Constituição Federal, rompendo toda a discussão em torno do *status* dos Municípios na organização do Estado brasileiro, declara, expressamente, que compõem a federação e são dotados de autonomia. Realmente, nos artigos 1º, 18 e 34 fica certa a posição da comuna no Estado Federal. Pelo art. 1º, fica certo que a República brasileira é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal. Pelo art. 18, a organização político-administrativa brasileira compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. **Pelo art. 34 há de ser reconhecida e assegurada a autonomia municipal** (grifo nosso)

Aos Municípios reconhece-se o poder de auto-organização, o que significa reconhecer-lhes poder constituinte, expresso nas suas leis orgânicas, limitadas tanto por princípios da Constituição Federal como da Constituição estadual, nos termos do artigo 29¹ da Carta Magna.

Destaca-se a obra *Curso de Direito Constitucional* (19ª Ed., 2024), do ministro Gilmar Mendes, que leciona a respeito da competência implícita:

As competências implícitas decorrem da cláusula do art. 30, I, da CF, que atribui aos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”, significando interesse predominantemente municipal, já que não há fato local que não repercuta, de

¹ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos



alguma forma, igualmente, sobre as demais esferas da Federação. Decerto que a fórmula consideravelmente imprecisa empregada pelo constituinte desafia, com muita frequência, o tino hermenêutico do aplicador.

Uma das questões mais relevantes do sistema federativo brasileiro é a compreensão quanto à hierarquia entre as leis. Erroneamente, é do senso comum a ideia de que a lei federal prepondera sobre a lei estadual e esta sobre a lei municipal. Não há hierarquia entre leis editadas pela União, Estados e Municípios, o que há são competências atribuídas constitucionalmente a cada ente federativo.

O projeto reforça a proteção integral da criança e do adolescente, garantindo a efetividade do princípio da prioridade absoluta previsto na Constituição. Ao caracterizar a erotização e a adultização precoce como formas de violência psicológica, a norma amplia a tutela dos direitos fundamentais e reconhece os impactos negativos desses fenômenos no desenvolvimento físico, social e emocional dos menores.

Além disso, o texto não se limita a estabelecer sanções, mas adota uma abordagem preventiva, ao prever campanhas educativas, capacitação de profissionais e canais de denúncia. Esse viés pedagógico demonstra preocupação com a conscientização da sociedade e a atuação integrada entre poder público, família e comunidade, indo além da simples repressão legal.

Outro ponto positivo é a segurança normativa trazida pela conceituação dos termos “erotização” e “adultização precoce”. A definição clara desses conceitos contribui para a aplicação prática da lei, evitando interpretações subjetivas e assegurando maior precisão na fiscalização e eventual responsabilização de condutas que violem a dignidade infanto-juvenil.

Por outro lado, o projeto pode gerar controvérsias jurídicas em razão da inclusão de restrições relacionadas a “ideologias de gênero” e à proibição de debates sobre identidade de gênero - previsto no art. 5º. Tal ponto extrapola a competência municipal, de modo que pode trazer dificuldades de interpretação e risco de aplicação arbitrária da norma. Vejamos o texto:

Art. 5º. O poder público municipal, em cooperação com a família e a sociedade, adotará medidas de prevenção à adultização precoce, e a promoção de ideologias de gênero e incentivo à "mudança de gênero" e ideologias correlatas, especialmente:

ab



CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

Assim, mostra-se necessária a apresentação de emenda supressiva - emenda modificativa n.º 036/2025 - a fim de promover a retirada do referido trecho do texto normativo. Desse modo, o projeto poderá ser regularmente aprovado por esta Casa Legislativa, em conformidade com os preceitos normativos aplicáveis.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 225/2025 está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Anápolis e com o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 225/2025, conforme emenda apresentada.

É o parecer.

Anápolis, 21 de Agosto de 2025.

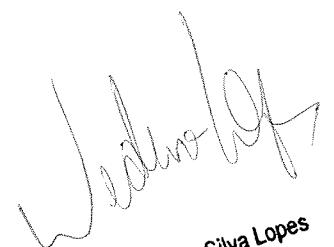


Vereador(a) Relator(a)

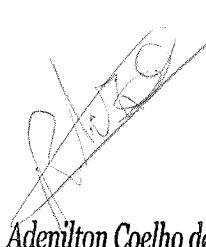
ELIAS DO NANA
VEREADOR

Jean Carlos Ribeiro
Vereador

Ananias José de O. Júnior
Vereador

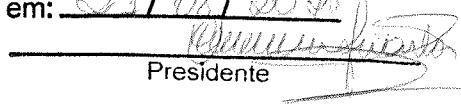


Wederson C. da Silva Lopes
Vereador



Adenilton Coelho de Souza
Vereador

Encaminha-se à comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e da Pessoa com Deficiência
em: 31/08/2025



Presidente



**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA**

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Reonilson do Patrício

EM 04/09/2025

Audivio Godoy

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER:07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)



Número do Processo: 225/25.

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e da Pessoa com Deficiência

PROÍBE A PARTICIPAÇÃO E/OU EXPLORAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, BEM COMO DE SUA IMAGEM, EM QUAISQUER CONTEÚDOS MIDIÁTICOS E EVENTOS, PÚBLICOS OU PRIVADOS, QUE PROMOVAM OU INCENTIVEM A EROTIZAÇÃO E SEXUALIZAÇÃO INFANTIL E/OU “ADULTIZAÇÃO” PRECOCE NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS. **PARECER FAVORÁVEL**

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do (a) Vereador (a) Policial Federal Suender que “Proíbe a participação e/ou exploração de crianças e adolescentes, bem como de sua imagem, em quaisquer conteúdos midiáticos e eventos, públicos ou privados, que promovam ou incentivem a erotização e sexualização infantil e/ou “adultização” precoce no Município de Anápolis.”.

Na (s) Comissão (ões) pela qual tramitou, a propositura obteve relatório favorável elaborado pelos nobres Titulares. Distribuída no presente Colegiado, o(a) Relator(a) que abaixo subscreve elabora o seu parecer com base nos motivos a seguir apresentados.

O presente Projeto de Lei, que tramita nesta Casa Legislativa, visa proibir a participação e/ou exploração de crianças e adolescentes, bem como de sua imagem, em quaisquer conteúdos midiáticos e eventos, públicos ou privados, que promovam ou incentivem a erotização e sexualização infantil e/ou a chamada “adultização” precoce no Município de Anápolis. Trata-se de uma medida de grande relevância social, que busca assegurar a preservação da infância e da adolescência, reconhecendo a necessidade de se proteger o desenvolvimento físico, emocional e psicológico das novas gerações.

A infância é um período fundamental na formação do indivíduo, e a exposição de crianças a conteúdo ou contextos que induzem à sexualização precoce pode gerar danos irreparáveis. A erotização infantil é considerada uma forma de violência psicológica, conforme já reconhecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), podendo comprometer seriamente o bem-estar e o futuro desses menores. O projeto, portanto, reforça a responsabilidade da sociedade e do poder público em garantir um ambiente saudável e adequado para o desenvolvimento infantil.





CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

A realidade atual mostra que a internet e as redes sociais ampliaram significativamente os riscos de exposição de crianças e adolescentes. Muitas vezes, de forma aparentemente inofensiva, conteúdos midiáticos exploram a imagem dos menores em contextos que podem induzir a padrões adultos de comportamento. Essa exposição pode trazer prejuízos futuros, como baixa autoestima, ansiedade, problemas de identidade e até vulnerabilidade a situações de exploração sexual. Assim, medidas que estabeleçam limites claros são fundamentais para proteger os mais jovens.

Nesse sentido, o projeto se mostra relevante e necessário ao estabelecer que a erotização e a adultização precoce caracterizam violência psicológica, resguardando o direito das crianças a viverem plenamente sua fase de crescimento sem a imposição de responsabilidades, padrões estéticos ou comportamentos próprios da vida adulta. É um avanço na legislação municipal que complementa os dispositivos já existentes em âmbito nacional.

Importa destacar, no entanto, que embora a proposta trate de um tema de grande importância, o texto traz em alguns pontos a menção ao termo "ideologia de gênero" como algo a ser observado em seus artigos 4º e 5º. É preciso esclarecer que não existe qualquer definição jurídica ou científica para o conceito de "ideologia de gênero". A discussão sobre identidade de gênero e orientação sexual não se confunde com o debate sobre a proteção da infância. Portanto, não se pode utilizar um tema tão sério, como a prevenção da sexualização infantil, para propagar preconceitos ou intolerância contra pessoas homossexuais ou qualquer grupo da população. O projeto pode gerar controvérsias jurídicas em razão da inclusão de restrições relacionadas a "ideologias de gênero" e à promoção de debates sobre identidade de gênero - provisto nos artigos citados acima. Tal ponto extrapola a competência municipal, de modo que pode trazer dificuldades de interpretação e risco de aplicação arbitrária da norma.

Também, esse projeto de lei que estabeleça vedações a conteúdos e eventos relacionados a ideologias de gênero, bem como medidas de prevenção direcionadas a esse tema, poderia infringir o Código de Ética da Câmara Municipal de Anápolis, uma vez que o artigo 4º, inciso V, conforme exposição a seguir:

*"Art. 4º São deveres fundamentais do Vereador:
V - Contribuir para a afirmação de uma cultura cujos valores não reproduzam, a qualquer título, quaisquer preconceitos entre os gêneros, especialmente com relação à raça, credo, orientação sexual, convicção filosófica, ideológica ou política;"*





CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

Isso impõe como dever fundamental do vereador a contribuição para a afirmação de uma cultura livre de preconceitos entre os gêneros, incluindo a orientação sexual, as convicções filosóficas, ideológicas ou políticas. Nesse sentido, a redação de dispositivos legais que promovam restrições ou exclusões com base nesses aspectos poderia ser interpretada como contrária ao princípio ético que orienta a conduta parlamentar.

A defesa da infância e da adolescência deve caminhar de forma independente da discussão sobre direitos de identidade e orientação sexual. Misturar tais temas pode gerar interpretações equivocadas e reforçar estigmas que em nada contribuem para o desenvolvimento social. O papel desta Casa de Leis deve ser o de proteger os menores de qualquer forma de exploração sem, contudo, abrir espaço para exclusões ou discursos discriminatórios.

Cabe também registrar que no âmbito do Congresso Nacional já tramita legislação que busca coibir a erotização e a exploração de crianças em conteúdos midiáticos e eventos. Nesse sentido, uma lei municipal que trate da mesma matéria poderá atuar de forma complementar, reforçando a proteção aos menores em nosso território. A soma dos esforços legislativos, em diferentes esferas, fortalece as políticas públicas de proteção e prevenção contra violações de direitos da infância.

Em Análise final, percebe-se que a proposição obedece aos preceitos e disposições constitucionais, aos do ordenamento jurídico e do regimento interno desta Casa de Leis. Sendo assim, vota-se **FAVORAVELMENTE** a ela e a emenda apresentada nesta comissão e na Comissão de Constituição Justiça e Redação.

É o parecer.

Anápolis, 24 de setembro de 2025.

Vereador(a) Relator(a)

ELIAS DO NANA
VEREADOR

PHPBS/2025

Encaminhe-se à Comissão de Esportes,
Lazer e Juventude

em

Presidente





**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

Projeto de Lei Ordinária: 225/2025.

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e da Pessoa com Deficiência

A Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e da Pessoa com Deficiência, no uso de suas atribuições estabelecidas pelo artigo 116 e artigo 117, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis, apresenta

EMENDA

a fim de alterar a propositura que tramita pelo processo de número supramencionado, cuja ementa e redação passará a ser as seguintes:

[...]

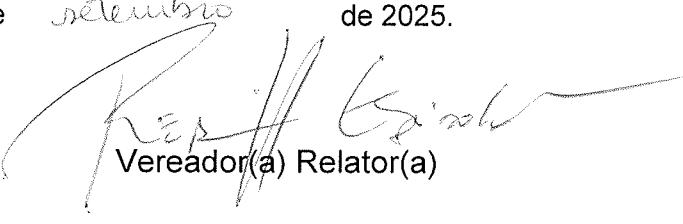
Art. 4º - suprimido.

Art. 5º - O poder público municipal, em cooperação com a família e a sociedade, adotará medidas de prevenção a adultização precoce, especialmente:

[...]

É a emenda.

Anápolis, 04 de setembro de 2025.


Vereador(a) Relator(a)


ELIAS DO NANA
VEREADOR



Henrique Antônio Bastos Today
VEREADOR



CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

COMISSÃO DE ESPORTES, LAZER E JUVENTUDE

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Domingos de Paula

EM 10 / 09 / 25


PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER:07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)



Número do Processo: 225/25.

Comissão de Esporte, Lazer e Juventude.

PROÍBE A PARTICIPAÇÃO E/OU EXPLORAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, BEM COMO DE SUA IMAGEM, EM QUAISQUER CONTEÚDOS MIDIÁTICOS E EVENTOS, PÚBLICOS OU PRIVADOS, QUE PROMOVAM OU INCENTIVEM A EROTIZAÇÃO E SEXUALIZAÇÃO INFANTIL E/OU “ADULTIZAÇÃO” PRECOCE NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS. **PARECER FAVORÁVEL**

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do (a) Vereador (a) Policial Federal Suender que "Proíbe a participação e/ou exploração de crianças e adolescentes, bem como de sua imagem, em quaisquer conteúdos midiáticos e eventos, públicos ou privados, que promovam ou incentivem a erotização e sexualização infantil e/ou “adultização” precoce no Município de Anápolis.".

Na (s) Comissão (ões) pela (s) qual (ais) tramitou, a propositura obteve relatório favorável elaborado pelos nobres Titulares. Distribuída no presente Colegiado, o(a) Relator(a) que abaixo subscreve elabora o seu parecer com base nos motivos a seguir apresentados.

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a vedação da participação de crianças e adolescentes em conteúdos midiáticos e eventos que incentivem a erotização e a chamada “adultização” precoce no Município de Anápolis. A matéria é de extrema relevância social, pois atua diretamente na proteção integral de crianças e adolescentes, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A proposta busca resguardar a juventude de situações que possam comprometer seu desenvolvimento físico, emocional, social e moral, preservando sua dignidade e assegurando um crescimento saudável.

A preocupação central da iniciativa está no enfrentamento da sexualização precoce, que tem se intensificado com a disseminação de conteúdos digitais e a crescente exposição das novas gerações em redes sociais e meios de comunicação. Ao estabelecer critérios claros de vedação, o projeto cria um marco de proteção no âmbito municipal, permitindo que famílias, escolas e a própria sociedade civil tenham respaldo legal para agir contra práticas nocivas que afetam diretamente a juventude anapolina. Essa proteção é ainda mais necessária em um contexto em que a internet amplia os riscos de exploração indevida da imagem de crianças e adolescentes.



CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

Outro ponto importante é que o projeto fortalece a prevenção e conscientização por meio de campanhas educativas, capacitação de profissionais e a criação de canais de denúncia. Essas medidas, previstas na redação final após alterações em comissões, reforçam o caráter pedagógico da lei e demonstram que a prioridade não é apenas punir, mas também orientar e proteger. Ressalte-se que o artigo 4º foi corretamente vetado e o artigo 5º alterado, visto que a questão da “ideologia de gênero” não guarda pertinência com o tema central, que é a proteção da infância contra a erotização e adultização precoce.

É importante destacar que há um movimento nacional voltado a essa proteção, com o Projeto de Lei conhecido como “Lei Felca”, que tramita no Congresso Federal e segue a mesma linha de combate à sexualização infantil. A convergência entre a iniciativa municipal e a federal demonstra que este tema é de interesse público amplo, reforçando a responsabilidade do município em avançar na proteção dos seus jovens.

Esta Comissão de Esportes, Lazer e Juventude reconhece a relevância do projeto, sobretudo por impactar positivamente a vida de crianças e adolescentes, garantindo-lhes o direito de viver sua juventude de forma plena, sem pressões externas que antecipem fases da vida adulta. Trata-se, portanto, de uma medida que fortalece os princípios de proteção à infância, contribui para o bem-estar da juventude anapolina e deve ser apoiada por esta Casa Legislativa.

Em análise final, percebe-se que a proposição obedece aos preceitos e disposições constitucionais, aos do ordenamento jurídico e do regimento interno desta Casa de Leis. Sendo assim, vota-se **FAVORAVELMENTE** a ela e as emendas apresentadas nas comissões anteriores.

É o parecer.

Anápolis, 02 de outubro de 2025.

Alex de Araújo Martins
VEREADOR

Domingos Paula de Souza
Vereador

João César Antônio Pereira
Vereador

Elias do Nana
VEREADOR

PHPBS/2025

Palácio de Santana,
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14
Bairro Jundiaí, Anápolis-go
CEP: 75110-330
anapolis.go.leg.br

Encaminhe-se à Comissão de Finanças,
Orçamento e Economia

em 02/10/25

Presidente



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Jr. Octavio Chaves

EM 02/10/25

Jr. Wedson Lops

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER:07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br

Número do Processo: 225/25.

Comissão de Finanças, Orçamento e Economia

PROÍBE A PARTICIPAÇÃO E/OU EXPLORAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, BEM COMO DE SUA IMAGEM, EM QUAISQUER CONTEÚDOS MIDIÁTICOS E EVENTOS, PÚBLICOS OU PRIVADOS, QUE PROMOVAM OU INCENTIVEM A EROTIZAÇÃO E SEXUALIZAÇÃO INFANTIL E/OU “ADULTIZAÇÃO” PRECOCE NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS. PARECER FAVORÁVEL.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do (a) Vereador (a) Policial Federal Suender que dispõe sobre o " Proíbe a participação e/ou exploração de crianças e adolescentes, bem como de sua imagem, em quaisquer conteúdos midiáticos e eventos, públicos ou privados, que promovam ou incentivem a erotização e sexualização infantil e/ou “adultização” precoce no Município de Anápolis.".

Na (s) Comissão (ões) pela qual tramitou, a propositura obteve relatório favorável elaborado pelos nobres Titulares. Distribuída no presente Colegiado, o(a) Relator(a) que abaixo subscreve elabora o seu parecer com base nos motivos a seguir apresentados.

O presente Projeto de Lei, que veda a participação e/ou exploração de crianças e adolescentes em quaisquer conteúdos midiáticos e eventos que promovam ou incentivem a erotização, sexualização infantil ou a chamada “adultização precoce”, mostra-se relevante também sob o ponto de vista financeiro e econômico para o Município de Anápolis. A proposta contribui para a proteção da infância, reduzindo riscos sociais e de saúde mental que, a médio e longo prazo, impactam diretamente nos gastos públicos com assistência social, saúde e educação.

A regulamentação dessa matéria fortalece o papel preventivo do poder público, uma vez que a proteção da criança e do adolescente é um investimento social que gera economia futura. Ao se evitar a exposição precoce a conteúdos nocivos, o



CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

Município atua na preservação do desenvolvimento saudável, reduzindo a necessidade de políticas de correção de danos decorrentes de traumas psicológicos e sociais, que geralmente demandam maior aporte de recursos públicos.

Do ponto de vista econômico, o projeto de lei também resguarda a imagem institucional da cidade, uma vez que políticas de proteção à infância refletem em credibilidade administrativa, atraindo investimentos e parcerias voltadas para a área social. Municípios que se destacam pela promoção de ambientes seguros e saudáveis para crianças e adolescentes consolidam-se como locais mais adequados para viver e investir, o que gera efeitos positivos sobre a economia local.

Cabe ressaltar ainda que os dispositivos que tratavam de "ideologia de gênero" (parágrafos 4º e 5º) foram vetados por meio de emendas aprovadas em outras comissões. Tal medida confere maior objetividade e segurança jurídica ao texto, garantindo que a proposta permaneça focada em seu propósito principal: a prevenção da erotização infantil e da adultização precoce, temas que possuem caráter social, educacional e econômico de grande relevância.

Em análise final, percebe-se que a proposição obedece aos preceitos e disposições das leis orçamentárias e financeiras no ordenamento jurídico pátrio. Sendo assim, vota-se **FAVORAVELMENTE** a ela.

É o parecer:

Anápolis, 22 de Outubro de 2025

Vereador(a) Relator(a)

JAKSON CHARLES
Vereador

Frederico Moreira Caixeta
VEREADOR

Frederico Moreira Caixeta
VEREADOR

Seliane Maria dos Santos
VEREADORA

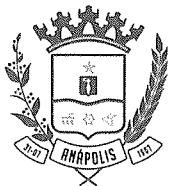
Anderson Teodoro da Silva
VEREADOR

PHPBS/2025

Palácio de Santana,
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14
Bairro Jundiaí, Anápolis-Go
CEP: 75110-330
anapolis.go.leg.br

Encaminhe-se à Mesa Diretora

em 22/10/2025
Presidente



VOTAÇÃO DO DIA:

- () PRIMEIRA VOTAÇÃO () PRIMEIRA E ÚNICA VOTAÇÃO
() ÚNICA VOTAÇÃO () SEGUNDA VOTAÇÃO (À SANÇÃO)
() VOTAÇÃO DO PARECER DO(A) _____ () EMENDA Nº _____ DO(A) _____

TIPO DE VOTAÇÃO:

- () NOMINAL () SIMBÓLICA

TIPO DE DELIBERAÇÃO:

- () MAIORIA SIMPLES (VOTO DA MAIORIA DOS PRESENTES)
() MAIORIA ABSOLUTA (VOTO DE 12 VEREADORES)
() 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA (VOTO DE 16 VEREADORES)

VOTAÇÃO DA MATÉRIA:

- () FAVORÁVEL A MATÉRIA () CONTRA A MATÉRIA
() ABSTENÇÃO () AUSENTE NA VOTAÇÃO () PRESIDENTE

[X] ALEX MARTINS
[X] ANANIAS JÚNIOR
[P] ANDREIA REZENDE
[X] CABO FRED CAIXETA
[F] CAPITÃ ELIZETE
[F] CARLIM DA FEIRA
[F] CLEIDE HILARIO
[F] DOMINGOS PAULA

[F] ELIAS DO NANA
[X] FREDERICO GODOY
[F] JAKSON CHARLES
[F] JEAN CARLOS
[X] JOÃO DA LUZ
[F] JOSÉ FERNANDES
[F] LEITÃO DO SINDICATO
[X] LUZIMAR SILVA

[F] POLICIAL FEDERAL SUENDER
[F] PROFESSOR MARCOS CARVAL
[X] REAMILTON DO AUTISMO
[F] RIMET JULES
[F] SELIANE DA SOS
[F] THAÍS SOUZA
[F] WEDERSON LOPES

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:

FAVORÁVEIS: 15

CONTRÁRIOS: 0

ABSTENÇÕES: 0

TOTAL DE VOTANTES: 15

Aprovado em 1ª votação

Em 15/10/2025

Presidente





VOTAÇÃO DO DIA:

- () PRIMEIRA VOTAÇÃO () PRIMEIRA E ÚNICA VOTAÇÃO
() ÚNICA VOTAÇÃO () SEGUNDA VOTAÇÃO (À SANÇÃO)
() VOTAÇÃO DO PARECER DO(A) _____ () EMENDA Nº _____ DO(A) _____

TIPO DE VOTAÇÃO:

- () NOMINAL () SIMBÓLICA

TIPO DE DELIBERAÇÃO:

- () MAIORIA SIMPLES (VOTO DA MAIORIA DOS PRESENTES)
() MAIORIA ABSOLUTA (VOTO DE 12 VEREADORES)
() 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA (VOTO DE 16 VEREADORES)

VOTAÇÃO DA MATÉRIA:

- () FAVORÁVEL A MATÉRIA () CONTRA A MATÉRIA
() ABSTENÇÃO () AUSENTE NA VOTAÇÃO () PRESIDENTE

[F] ALEX MARTINS
[F] ANANIAS JÚNIOR
[P] ANDREIA REZENDE
[F] CABO FRED CAIXETA
[F] CAPITÃ ELIZETE
[F] CARLIM DA FEIRA
[F] CLEIDE HILARIO
[F] DOMINGOS PAULA

[F] ELIAS DO NANA
[X] FREDERICO GODOY
[F] JAKSON CHARLES
[F] JEAN CARLOS
[F] JOÃO DA LUZ
[F] JOSÉ FERNANDES
[X] LEITÃO DO SINDICATO
[F] LUZIMAR SILVA

[F] POLICIAL FEDERAL SUENDER
[F] PROFESSOR MARCOS CARVAL
[F] REAMILTON DO AUTISMO
[X] RIMET JULES
[F] SELIANE DA SOS
[F] THAÍS SOUZA
[F] WEDERSON LOPES

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:

FAVORÁVEIS: 19

CONTRÁRIOS: 0

ABSTENÇÕES: 0

TOTAL DE VOTANTES: 19

Aprovado em 2^a votação
À sanção
Em 20/10/2025

Presidente

